



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**Comissão Eleitoral Central**

5 de setembro de 2023

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Interessado: Ediberto Joseman Verçosa de Sousa

Assunto: Impugnação de inscrição de candidatura ao pleito

**01. SÍNTESE DO RECURSO**

1.1. Trata-se de pedido de impugnação da candidatura da Sra. Rosana Tomazi para o cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). O interessado argumenta que a candidatura da Sra. Rosana Tomazi fere as normas estabelecidas na Resolução 56/2023/CONSUP do IFAP, que regem o processo de consulta à comunidade para a escolha dos dirigentes do IFAP.

1.2. O autor do texto cita os artigos 29 e 31 da Resolução 56/2023/CONSUP do IFAP para argumentar que a candidatura da Sra. Rosana Tomazi não atendeu aos critérios objetivos estabelecidos na resolução, comprometendo assim a validade de sua candidatura.

1.3. Cita as diferenças nas análises de documentação para diretores gerais e que não foi resguardado o princípio da isonomia.

1.4. Eis o suficiente relato.

**02. DO PEDIDO**

2.1. Com base nos fundamentos expostos e em consonância com as disposições da Resolução 56/2023/CONSUP, pede o INDEFERIMENTO da inscrição da Sra. Rosana Tomazi para o cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

**03. ANÁLISE**

3.1. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.

3.2. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.

3.3. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

3.4. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.

3.5. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.

3.6. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

3.7. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.

3.8. Entendemos que o princípio da isonomia não foi ferido por surgirem três análises diferentes porque estas foram realizadas por comissões diferentes e neste ponto vale lembrar que pela autonomia imposta por Lei não cabe a Comissão Eleitoral Central, interferir nas análises das comissões locais, dizendo o que devem ou não deferir, valem seus entendimentos acerca do regulamento eleitoral.

3.9. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, entendemos que realmente não caberia deferimento condicional ou indeferimento, e sim, apenas deferimento para as inscrições citadas.

#### 04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- Hanna Patricia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 05/09/2023 14:28:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70429

Código de Autenticação: 05446f93c4

